



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.000773/2011-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.124 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2023
Recorrente DEVANIR LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO - DEPENDENTE

É vedada dedução concomitante de dependente e de pensão alimentícia paga ao mesmo.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Somente o valor fixado em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado em juízo ou escritura pública, efetivamente pago e comprovado, pode ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda, a título de pensão alimentícia judicial.

DEDUÇÃO. COM INSTRUÇÃO DE ALIMENTANDOS.

Somente podem ser deduzidas as despesas com instrução com alimentandos, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, observados os limites legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-012.124 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.000773/2011-14

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento com imposto suplementar de R\$5.715,39 relativo ao ano-calendário de 2008 em virtude da apuração da dedução indevida de dependentes, da dedução indevida da pensão alimentícia judicial e da dedução indevida de despesas com instrução. A descrição dos fatos e o enquadramento legal se encontram na notificação de lançamento.

Na impugnação o contribuinte alega que a pensão alimentícia judicial corresponde a 30 % de seu salário, descontado em folha de pagamento pela empresa Santa Mônica Clube de Campo. Esclarece que por motivo de mudança de endereço não recebeu a intimação encaminhada pela fiscalização. Argumenta que, em virtude de sua aposentadoria, continuou trabalhando e repassa 30% dos proventos recebidos do INSS, mediante recibo. Os gastos com a faculdade de sua filha Sthefani eram completados com recibos, fechando, assim os 30% de pensão alimentícia.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso Administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para essa DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO - DEPENDENTE

É vedada dedução concomitante de dependente e de pensão alimentícia paga ao mesmo.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Somente o valor fixado em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado em juízo ou escritura pública, efetivamente pago e comprovado, pode ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda, a título de pensão alimentícia judicial.

DEDUÇÃO. COM INSTRUÇÃO DE ALIMENTANDOS.. Somente podem ser deduzidas as despesas com instrução com alimentandos, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, observados os limites legais.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/12/2014, o sujeito passivo interpôs, em 06/01/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de dependentes está comprovada nos autos;
 - b) os rendimentos tributáveis estão comprovados pelos documentos juntados aos autos; e
 - c) crédito tributário em cobrança no presente processo já foi extinto.
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Dedução – Dependentes

Sobre a dedução por dependentes, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre deduções da declaração de ajuste anual, assim estabelece:

Art. 35º. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

O contribuinte pleiteou como dedução de dependente Sthefani Fernanda da Silva Lopes (nascida em 26/06/1990) a qual é beneficiária da pensão alimentícia. No caso, é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente. Portanto, correta a glosa efetuada pela fiscalização.

Dedução. Pensão alimentícia judicial

Sobre a dedução de pensão judicial, o art. 78 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, dispõe que poderá ser deduzida da base de cálculo a pensão judicial, nos seguintes termos:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das

normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º)..

São, portanto, requisitos para a dedutibilidade:

1. que o pagamento tenha a natureza de alimentos;
2. que sejam fixados em decorrências das normas do Direito de Família;
3. que seu pagamento decorra do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública (Código Civil, artigo 1.124-A).

Conforme Audiência de Conciliação (fl.18) extraída do processo de separação consensual (nº 2210/2001) verifica-se que foi acordado entre as partes) o pagamento da pensão alimentícia a filha Stephani e para a virago no valor corresponde a 30% de seus rendimentos líquidos, incidindo também sobre o 13º salário, descontados em folha de pagamento junto a Santa Mônica Clube de Campo e depositados em nome do virago em conta a ser indicada oportunamente, sendo 15% para virago e 15% para filha.

O comprovante de rendimentos fornecido pelo Santa Mônica Clube de Campo, onde está consignado o montante de R\$ 11.962,27 a título de pensão alimentícia judicial para Elisabete da Silva Lopes e para sua filha Sthefani. Dessa forma, deve ser aceito como dedução esse valor. Registre-se que o referido montante corresponde a 30% dos rendimentos líquidos auferidos da fonte pagadora.

Para comprovar mais R\$ 6.010,00 pagos a título de pensão alimentícia o foram apresentados os recibos (fls. 32 a 38) emitidos pelo ex-cônjuge do impugnante

Cabe observar que no Termo de Conciliação ficou estipulado que o pagamento da pensão alimentícia se daria mediante desconto em folha de pagamento. Portanto, está correto o valor de R\$ 11.962,27 considerado no lançamento.

Despesas com instrução

As despesas com educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos.

Com relação as despesas com instrução relativas de Sthefani, esclareça-se que no Acordo homologado em juízo não está estabelecido o pagamento das despesas com a educação da alimentanda. Assim, incabível a corresponde dedução.

Para a dedução aceita de R\$11.962,27 corresponde o imposto a ser cancelado de R\$3.289,62 (R\$11.962,27*27,5%).

Diante do acima exposto, voto no sentido de julgar procedente a em parte a impugnação, devendo ser cancelado o imposto no valor de R\$3.289,62.

Nádia Maria Tôres Faggiani - Relatora “assinado digitalmente”

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny